



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000333/2004-19
Recurso nº. : 145.093
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : WILSON MARINHO DE OLIVEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.769

IRPF - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude. Desta forma, se a fiscalização não demonstrou, nos autos, que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude, não cabe a aplicação da multa qualificada. A simples dedução, na apuração do IRPF devido, de despesas indevidamente escrituradas em Livro Caixa não é elemento caracterizador, por si só, do evidente intuito doloso, autorizador da imposição da multa qualificada.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - É legítima a aplicação da taxa de juros Selic aos créditos tributários pagos em atraso, seja qual for o motivo da falta, conforme o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON MARINHO DE OLIVEIRA.

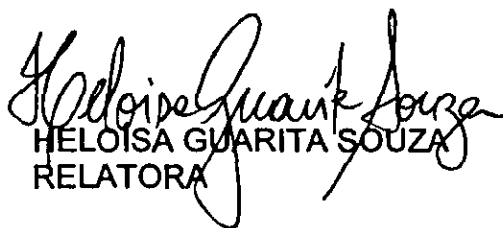
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que negava provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000333/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.769


HELOISA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000333/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.769

Recurso nº. : 145.093
Recorrente : WILSON MARINHO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 02/10) lavrado contra WILSON MARINHO DE OLIVEIRA, CPF nº 087.801.961-87, que exige crédito tributário de IRPF por (a) dedução indevida de despesas em Livro Caixa, nos anos-calendários de 1.999 a 2.002, e (b) dedução indevida de despesa com instrução, nos anos-calendários de 2000 a 2002.

A primeira das glosas se justifica porque, segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 11/12), o contribuinte deduziu em suas Declarações de Ajustes Anuais, dos anos-calendários de 1.999 a 2.002, despesas escrituradas em Livro Caixa, sendo que não recebeu rendimentos do trabalho não assalariado, não se enquadrando nos artigos 45 e 47, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/99. Nessa parte, foi aplicada a multa qualificada, de 150%, justificando-a o Sr. Auditor Fiscal autuante nos seguintes termos:

"Levando-se em conta a denúncia realizada, fls. 14, e o fato de que outros 47 (quarenta e sete) servidores da Polícia Rodoviária Federal no Tocantins praticaram os mesmos atos que redundaram em aumento de suas restituições de IR, concluo, salvo melhor juízo, que o contribuinte deduziu despesas escrituradas em Livro Caixa nos anos-calendários de 1999 a 2002 com o fim específico de eximir-se do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física." (fls. 11)

Quanto à glosa de despesas com instrução, as suas razões também estão expostas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 11/12), de onde se extraem os seguintes motivos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000333/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.769

a) No ano-calendário de 2000, glosa de R\$ 60,00, do total de R\$ 510,00 da dedução referente a curso TC 2000, promovido pelo Sesi, porque os respectivos recibos são de pagamentos realizados no ano-calendário de 1.999. E o recibo referente ao período de 15.12.99 a 15.01.2000 está rasurado. Também foram glosados os valores de R\$ 746,76 e R\$ 468,00 pagas a cursos de inglês, porque tais despesas não se enquadram no caput do artigo 81 do RIR/99.

b) No ano-calendário de 2.001, foi glosada a dedução do valor de R\$ 1.639,10, referente a pagamento feito à pessoa jurídica Lanuzza Gama Cruz, referente a aulas de inglês para seus dependentes, porque tal despesa não se enquadra no conceito de despesa com instrução dedutível do IRPF.

c) No ano-calendário de 2.002, foi feita a glosa de R\$ 147,54, relativa a pagamento feito à pessoa jurídica E L Rezende, por cursos e livros de idiomas, tendo em vista que tal despesa também não se enquadra no conceito de despesa com instrução dedutível do IRPF.

A denúncia referida no Termo de Verificação Fiscal está acostada às fls. 14, trazendo a relação de alguns contribuintes – dentre os quais não está o Autuado – que estariam burlando o programa do imposto de renda, no exercício de 2.003, o que estaria se dando por orientação de um certo contador, que inseriria declarações relativas a Livros Caixas, inexistentes.

Intimado via AR, em 02.04.2004 (fls. 164), o Contribuinte apresentou sua Impugnação, em 04.05.2004 (fls. 168/177), em que, se insurge contra a incidência dos juros SELIC e da multa qualificada, requerendo, preliminarmente, o parcelamento em 60 meses do imposto apurado na ação fiscal.

Quanto à SELIC, alega a impossibilidade jurídica de sua aplicação, por refletir verdadeira correção monetária travestida de juros moratórios, sustentando que os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000333/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.769

juros devem resguardar o limite de 1% do imposto, pelo artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

No que diz respeito à multa qualificada, afirma que jamais cometeu qualquer conduta com dolo, ou má-fé, sendo que não estaria comprovada a ocorrência de fraude. Ratifica suas informações anteriores, no sentido de que teria sido orientado por um contador, de nome Valmir Mariano, que se apresentou ao próprio contribuinte e a diversos colegas seus, como *expert* em Declarações de Imposto de Renda. Conclui, então, que tal contador induziu em erro grande parte de servidores da Polícia Rodoviária Federal no Tocantins.

Às fls. 225/229, consta o Termo de Transferência de Crédito Tributário, informando que em 10.08.2004, foram transferidos para o processo de número 10746.000660/2004-62, os créditos tributários ali arrolados, em vista de não terem sido impugnados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, por intermédio de sua 3ª Turma, à unanimidade de votos, concluiu pela procedência do lançamento. As razões de decidir estão sintetizadas na ementa do acórdão nº 11.177, de 17.09.2004, que dispõe:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS – GLOSAS DE DEDUÇÕES COM LIVRO CAIXA COM INSTRUÇÃO. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, conforme art. 17, do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, com redação dada pelo art. 1º, da Lei n.º 8.748/1993 e art. 67, da Lei n.º 9.532/1997.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC. É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora. A partir de 01/04/1995 os juros de mora serão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000333/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.769

equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

MULTA QUALIFICADA. Cabe a aplicação da multa qualificada, quando restar comprovado que o envolvido na prática da infração tributária conseguiu, intencionalmente, o objetivo de deixar de recolher, impedir ou retardar a apuração do crédito tributário por meios de atos ou omissão de fatos visando os objetivos mencionados.

Lançamento Procedente."

Intimado dessa decisão em 03.11.2004, por AR (fls. 241), o Contribuinte apresentou seu recurso voluntário, em 03.12.2004 (fls.242/251), em que repisa os argumentos já expendidos na peça impugnatória.

Às fls. 271, consta Informação Fiscal de que foi feito o arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, conforme fls. 252, tendo sido formalizado o processo nº 11844.000047/2005-81, para fins de seu acompanhamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000333/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.769

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens (fls. 271). Dele, então, tomo conhecimento.

Duas são as matérias postas a debate nesse processo administrativo-fiscal. A primeira, relativa à validade da aplicação da multa qualificada, de 150%, por evidente intuito de fraude, no caso concreto. A segunda, referente à incidência dos juros de mora à taxa SELIC. Lembre-se que o imposto em si, lançado no auto de infração, foi reconhecido pelo Contribuinte já em primeira instância, não se tratando, assim, de questão litigiosa.

1. Quanto à imposição da multa qualificada:

Como regra geral, a multa de ofício é a prevista no inciso I¹, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, correspondente ao percentual de 75% sobre o imposto lançado. Como exceção, em circunstâncias especiais em que houver evidente intuito de fraude, tal multa é qualificada, passando a ser de 150%, nos termos do inciso II¹ do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

¹Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(OBSERVAÇÃO – REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000333/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.769

O elemento autorizador, pois, para a imposição da multa exasperada é a identificação de um "evidente intuito de fraude", ou seja, um elemento subjetivo doloso, que se caracteriza pelas figuras de simulação, fraude ou conluio, previstas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64.

Logo, a primeira premissa que se impõe fixar é que se trata de uma situação que deve restar detalhada e minuciosamente comprovada e justificada ao longo dos autos. A fraude, portanto, não se presume.

A infração, não só cometida como reconhecida pelo Recorrente, foi ter se valido de despesas escrituradas em Livro Caixa, para fins de aproveitamento como dedução na apuração do seu Imposto de Renda, nos termos autorizados pela legislação de regência.

Todavia, acontece que o Contribuinte não poderia ter adotado esse procedimento porque é funcionário público federal e não desenvolve atividades como profissional autônomo, o que autorizaria a utilização do Livro Caixa.

E, o fato é que a simples dedução, na apuração do Imposto de Renda devido, de despesas indevidamente escrituradas em Livro Caixa não é elemento caracterizador, por si só, do evidente intuito doloso, autorizador da imposição da multa qualificada.

Aliás, é tão evidente essa falta de comprovação da má-fé e/ou do dolo do contribuinte, que o próprio voto condutor do acórdão recorrido, ao justificar a imposição da multa qualificada, reconhece a existência "*em tese*" de elementos caracterizadores da multa qualificada (fls. 237, primeiro parágrafo).

Esse Conselho de Contribuintes tem bem se posicionado contra a imposição discriminada e aleatória da multa qualificada, a qual tem parâmetros e pressupostos legais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000333/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.769

para a sua imposição, que devem ser respeitados e observados. Como exemplo, cito os seguintes acórdãos, cujas conclusões considero parte integrante dessa fundamentação:

"IRPF – MULTA QUALIFICADA - Para a aplicação da multa qualificada de 150%, é indispensável a plena caracterização e comprovação da prática de uma conduta fraudulenta por parte do contribuinte, ou seja, é absolutamente necessário restar demonstrada a materialidade dessa conduta, ou que fique configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo."

(Ac. 106-15.145, de 07.12.2005, Relator Cons. Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti)

"SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A prestação de informações ao fisco, em resposta à intimação emitida, divergentes dos dados levantados pela fiscalização ou a falta de comprovação de despesas lançadas em Livro Caixa, utilizadas para reduzir a base de cálculo do imposto de renda, independentemente do montante utilizado, por si só, não evidenciam o intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996."

(Ac. 104-21.414, de 23.02.2006, Relator Cons. Nelson Mallmann)

Assim sendo, como a fiscalização não comprovou, nem ao menos demonstrou, nos autos, que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude, não cabe a aplicação da multa qualificada, ainda mais porque, o simples aproveitamento de despesas não autorizadas pela legislação como elemento de dedução da base de cálculo do imposto devido, não é causa, por si só, para a autorização da multa qualificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000333/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.769

Nessa parte, portanto, entendo que a multa de 150% deve ser desqualificada para 75%.

2. Quanto à incidência dos juros à taxa SELIC:

No que diz respeito à incidência de juros à taxa SELIC, cabe, inicialmente, considerar que a sua aplicação decorre de legislação vigente, validamente inserida no mundo jurídico (artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96), não cabendo à Autoridade Administrativa, nem a este Órgão Julgador, deixar de aplicá-la, por não ser ela, pois, ilegal. De mais a mais, essa legislação infraconstitucional que fundamenta a exigência dos juros de mora no período autuado atende rigorosamente ao preceituado no § 1º, do art. 161, do CTN.

Não há como ignorar, também, que essa matéria é bastante conhecida desse Conselho de Contribuintes que já firmou posição no sentido de sua legalidade e validade, inclusive por pronunciamentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, os quais adoto como fundamento desse julgado:

"TAXA SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE. A taxa SELIC instituída pela Lei 9.250/95, artigo 39, parágrafo 4º goza da presunção de constitucionalidade. Vedado aos órgãos do Poder Executivo a atribuição de poderes jurisdicionais. Recurso provido."

(Ac. CSRF/01-03.887, de 17.06.2002, Rel. Antonio de Freitas Dutra)

"JUROS DE MORA - TAXA SELIC - É legítima a aplicação da taxa de juros Selic aos créditos tributários pagos em atraso, seja qual for o motivo da falta, conforme o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996."

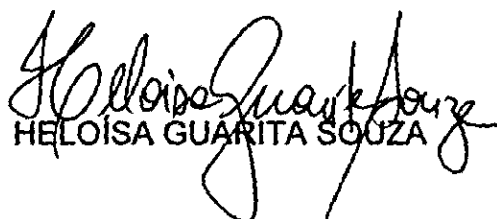
(Ac. CSRF/04-00.029, de 21.06.2005, Rel. Maria Helena Cotta Cardozo)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000333/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.769

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de desqualificar a multa de ofício de 150%, nos anos-calendários de 1999 a 2002, considerando-a em 75%.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006


HELOÍSA GUARITA SOUZA